

POLIAMOR: O RECONHECIMENTO LEGAL DE UM RELACIONAMENTO NÃO TRADICIONAL COMO GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA AOS ENVOLVIDOS

Ambrozina Cecília Veras de Brito¹

Adriana Lambert²

RESUMO

Reflete-se a respeito do reconhecimento legal do poliamor, em uma visão dialética e análise histórica, comparativa e descritiva sobre o tema. Realiza um levantamento acerca da família desde o seu desenvolvimento histórico até as famílias reconhecidas legalmente no Brasil. Desempenha uma análise no que se refere a Monogamia, bem como o crime de Bigamia. Retrata o Poliamor abordando sua origem, conceitos, características, tipos existentes e a realidade no Brasil. Ademais, busca-se construir o reconhecimento legal do poliamor, tomando como base princípios assegurados no nosso ordenamento jurídico. Finalmente, o texto tem como principal consideração o entendimento de que o poliamor é um tipo de relacionamento presente na sociedade e capaz de originar famílias, devendo o Estado garantir segurança jurídica para os envolvidos.

Palavras-chave: Poliamor. Reconhecimento Legal. Segurança Jurídica.

POLYAMORY: THE LEGAL RECOGNITION OF A NON-TRADITIONAL RELATIONSHIP AS GUARANTEE OF LEGAL SAFETY TO THE INVOLVED

ABSTRACT

Reflects on the legal recognition of Polyamory in a dialectical view and historical, comparative and descriptive analysis on the subject. It carries out a survey about the family from a historical development point of view until the families legally recognized in Brazil. Performs an analysis with regard to Monogamy as well as Bigamy crime. It describes the Polyamory addressing their origin, concepts, characteristics, existing types and the Brazilian reality. In addition, aims to build the legal recognition of polyamory, based on principles ensured in our legal system. Finally, the text has as its main consideration the understanding that polyamory is a type of relationship present in society and capable of originating families, and the State should guarantee legal security for those involved.

Keywords: Polyamory. Legal Recognition. Legal Certainty

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).
E-mail: ceciliaveras_brito@hotmail.com

² Professora-Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).
E-mail: adrianalambert@oi.com.br

1 INTRODUÇÃO

Frente as inovações da sociedade, o conceito de família vem passando por intensas modificações e adaptações. Atualmente, já não se admite apenas como família a matrimonial, monogâmica e entre pessoas de sexos opostos. A Constituição de 1988 passou a considerar um significado social para a construção familiar, preocupando-se com suas diferentes formas de manifestação e com a dignidade de seus componentes.

Portanto, é importante mencionar a relevância da adequação legislativa às novas concepções sociais manifestadas, uma vez que, o sistema jurídico brasileiro não deve se mostrar inoperante e ultrapassado frente as modificações ocorridas na sociedade. Para esse fim, pretende-se demonstrar a evolução da família no Brasil.

No que se refere ao direito de família, alguns marcos foram necessários para se chegar ao atual quadro, como por exemplo: a aceitação do divórcio, a união estável e, mais recentemente, o reconhecimento da união homossexual. Hoje, surge a necessidade de proteger normativamente uma modalidade de relacionamento já existente, que, embora de maneira tímida vem se apresentando em face do Poder Judiciário, o poliamor.

Nessa modalidade de relacionamento é possível preservar uma relação amorosa, íntima e sexual com mais de um indivíduo ao mesmo tempo, em geral pautada no afeto, na honestidade, na liberdade e na igualdade, onde todos os seus membros têm o conhecimento pleno de tudo que acontece.

A presente pesquisa tem como foco mostrar a relevância do reconhecimento jurídico de um relacionamento que não cumpre o padrão relacional firmado pela nossa sociedade, buscando demonstrar que os direitos fundamentais desses indivíduos, componentes de uma união poliafetiva, precisam e devem ser garantidos.

Do mesmo modo, a justificativa principal para a elaboração da pesquisa acadêmica gira em torno do atual contexto social, onde inúmeras pessoas não têm a sua autonomia afetiva respeitada, visto que não é reconhecida, pelo menos por uma ampla parte daqueles que são investidos na posição de Estado-Juiz, a disposição em instituir uma família poliamorosa.

Assim sendo, o objetivo geral do trabalho consiste em entender os relacionamentos poliamorosos como uma identidade relacional apta a originar famílias, que merecem proteção legal, utilizando argumentos de modo a desconstituir a monogamia como regra, viabilizando o reconhecimento legal do poliamor, um tipo de comportamento não-monogâmico responsável.

Quanto aos seus objetivos específicos, o trabalho busca: i) realizar uma análise histórica da família desde os primórdios até os dias de hoje, apresentando os tipos de famílias existentes e aceitas em nosso ordenamento jurídico brasileiro; ii) desempenhar uma análise no que diz respeito a monogamia, de modo a desconstituir a sua normatividade; iii) retratar o poliamor abordando sua origem, conceitos, tipos existentes e a sua realidade no Brasil e iv) construir o reconhecimento legal do poliamor, tomando como base princípios assegurados pelo nosso ordenamento jurídico.

Ademais, o método de abordagem utilizado foi o dialético buscando-se contextualizar o assunto através da dinâmica histórica, social e cultural. E os métodos de procedimento foram o histórico, o comparativo e o descritivo, em conformidade com os objetivos já explanados acima.

Por último, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, onde o conteúdo e as informações obtidas foram retirados da doutrina, legislação, notícias, artigos de opinião e outros artigos científicos, visando o aperfeiçoamento do assunto em questão.

2 A TRAJETÓRIA DA FAMÍLIA E AS RELAÇÕES AFETIVAS RECONHECIDAS LEGALMENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Apesar da vida aos pares por meio do ato sexual ser um acontecimento natural e sempre existente entre os seres vivos, no qual os indivíduos se juntam através da química biológica e perpetuam a espécie, nem sempre manter elos afetivos foi um privilégio da natureza humana. A família surgiu como um agrupamento informal de maneira espontânea na sociedade, da qual sua organização se dá pelo direito. (DIAS, 2013, p. 27).

Dessa forma, pretende-se analisar o desenvolvimento histórico da família, assim como o cenário familiar na pós-modernidade, buscando encaixar o poliamor como uma identidade relacional que é digna de segurança jurídica e precisa ter seus direitos reconhecidos e assegurados.

2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

Previamente, deve-se destacar que a definição histórica da família compreende vários conceitos.

Conforme a compreensão da expressão, os grupamentos humanos primordiais podem ser vistos como núcleos familiares, na medida em que havia a reunião de pessoas com a finalidade de formação de uma coletividade de proteção recíproca, produção e/ou reprodução, já se proporcionava a construção do afeto e da busca da plenitude existencial.

Sobre o assunto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampolha Filho (2012, p. 40) destacam que:

Se o nosso conceito “genérico” de família é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, a formação de grupamentos, em sociedades antigas, já permitiria realizar algumas finalidades, ainda que rudimentares, como a de produção = (o trabalho conjunto para satisfação das necessidades básicas de subsistência), a de reprodução (preocupação procriacional, na formação de descendência) e a de assistência (defesa contra inimigos e seguro contra a velhice).

Contudo, a migração de um ciclo de satisfação própria das necessidades básicas, como: comer, beber e ter relações sexuais para a composição de um conglomerado de indivíduos que se identificassem, de maneira recíproca, como componentes de uma efetiva coletividade (e não de um simples agrupamento de individualidades), criou a base para o reconhecimento de uma família (GAGLIANO; PAMPOLHA FILHO, 2012, pag. 40).

Dessa forma, o mais conveniente é admitir que, nos tempos mais antigos, os agrupamentos familiares formavam-se através do instinto de sobrevivência.

Além disso, é imprescindível relatar algumas considerações no que se refere a noção romana de família, tendo em vista que a expressão “família” adquiriu um significado jurídico dentro do Direito Romano.

Em Roma, a família era organizada com base no princípio da autoridade que englobava todos os que a ela pertenciam, era disciplinada como uma unidade econômica, política, militar e religiosa, gerida por uma pessoa do sexo masculino, o *pater famílias*, que se fundava no ascendente mais velho do agrupamento, adindo os descendentes sob sua absoluta autoridade.

Assim, a idade ou a convolação de matrimônio não importavam, tendo todos os descendentes que continuar respeitando e obedecendo o *pater*, permanecendo este como o líder do núcleo familiar até a morte. Após a morte do mesmo, a família se desmembrava e cada um dos seus descendentes masculinos se convertia em um novo *pater* de suas respectivas famílias (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 50-51).

Os romanos consideravam o casamento como um estado de fato, no qual produzia efeitos jurídicos e, em contraposição, havia o concubinato, que se baseava em toda relação livre entre homem e mulher na qual não houvesse afeto, princípio ligado ao casamento.

Com a queda do Império Romano e o engrandecimento do Cristianismo, verificou-se uma progressiva transformação no significado da família. Nessa perspectiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampolha Filho (2012, p. 43) ressaltam:

Se a família pagã romana era uma unidade com multiplicidade funcional, a família cristã se consolidou na herança de um modelo patriarcal, concebida como célula básica da Igreja (que se confundia com o Estado) e, por consequência, da sociedade. Fundada essencialmente no casamento, que, de situação de fato, foi elevado à condição de sacramento, tal modelo se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar à Idade Moderna, marginalizando potencialmente outras modalidades de composição familiar.

Permaneceu, assim, como modelo dominante e estagnado por séculos até a Revolução Industrial do século XVIII, onde uma nova alteração passou a ser vislumbrada. A propagação geral de um novo paradigma econômico, com início no século XIX, abalou as estruturas da família como instituto.

Posteriormente, com o século XX, surgiram vários episódios que enfraqueceram o único formato de família existente e aceito. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampolha Filho (2012, p. 44) relatam algumas dessas manifestações:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito” ..., tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade.

A partir desses fenômenos, outros surgiram e a sociedade evoluiu sob o amparo de novos valores, alcançando limites antes inimagináveis, onde o propósito fundamental da família passou a ser a solidariedade social, assim como as demais condições essenciais a evolução do homem, com a composição da família sendo regida pelo afeto como incentivo propulsor (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 40-41).

Em vista disso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 41) relatam:

[...] a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade¹⁷, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes¹⁸.

Diante de todo o exposto, podemos constatar que, sucessivamente, os fenômenos sociais alteram o sentido da estrutura familiar, que passou a tornar mais importante o laço afetivo, fazendo surgir uma concepção de família construída por elos de amor e afeição.

2.2 AS ESPÉCIES DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Quando falamos em família, logo associamos ao modelo clássico: um homem e uma mulher juntos pelo matrimônio e com filhos. Entretanto, esse fato se modificou. Na atualidade, o que caracteriza a família não é a cerimônia de casamento ou a diferença de sexo dos companheiros, e sim o laço afetivo que une as pessoas com objetivos comuns, gerando um compromisso mútuo.

As transformações políticas, econômicas e sociais trouxeram reflexões nos vínculos jurídico-familiares. Nessa conjuntura, a Constituição Federal, percebeu a necessidade de admitir a existência de diversos tipos de família, além das construídas pelo matrimônio. Consequentemente, novos modelos de relações vêm surgindo, vindo as ideias do pluralismo na família para ampará-las.

2.2.1 Família matrimonial

Esse modelo de família era o único existente e reconhecido em nosso País até 1988, onde a família se originava através do casamento, como ato formal.

A respeito desse modelo, Maria Berenice Dias (2013, p. 44) escreveu:

O Estado solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exhaustivamente. Os vínculos interpessoais passaram a necessitar da chancela estatal. É o estado que celebra o matrimônio mediante o atendimento de inúmeras formalidades. Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual.

A família matrimonial ainda é reconhecida legalmente, no entanto, novas visões a essa estrutura familiar vem se aplicando diante das transformações sociais.

2.2.2 Família monoparental

A CF/88, elencou como instituto familiar o agrupamento formado por qualquer um dos pais e seus descendentes. Tal instituto familiar recebeu no meio doutrinário o título de família

monoparental, como meio de evidenciar a presença de apenas um dos pais no poder da união familiar (DIAS, 2013, p. 54).

Nesse sentido, temos alguns exemplos, como: uma mãe ou um pai que ficaram sós nos cuidados dos seus filhos depois de um divórcio ou da viuvez, ou ainda um homem ou uma mulher que não querem abandonar o desejo de paternidade ou maternidade e resolvem adotar ou utilizar técnicas de fertilização para terem um filho.

2.2.3 Família anaparental

O convívio entre familiares ou indivíduos, ainda que não sejam familiares, incluso em uma organização com identidade de propósito, exige o reconhecimento de um instituto familiar denominado de família anaparental.

Assim, se duas irmãs convivem no mesmo lar por vários anos e unem esforços para o desenvolvimento dos bens patrimoniais, essas formam um instituto familiar chamado de família anaparental (DIAS, 2013, p. 55).

2.2.4 Família natural, extensa ou ampliada

A família natural é conceituada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 25, como: *“a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”*. A expressão “natural” está relacionada a noção de família biológica (DIAS, 2013, p. 56-57).

O parágrafo único desse mesmo artigo, incluído pela Lei 12.010/09, estabeleceu a ideia de família extensa, como sendo: *“aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”*. Sendo a afetividade, base para a criação dessa espécie de família (DIAS, 2013, p. 56-57).

2.2.5 Família substituta

A família substituta surgiu para substituir a família biológica de uma criança ou adolescente, quando esta não tem condições ou não quer cuidar da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê esse instituto familiar nos artigos 28 a 32 e 165 a 170. Segundo este, a família substituta é vista como a família que substituirá a original no que concerne aos benefícios que devem ser concedidos ao menor pela família.

2.2.6 Família composta

Muitas denominações existem para tentar definir as famílias formadas após o desfazimento de relacionamentos passados, como: reconstruídas, recompostas, mosaico e etc. Essas, se caracterizam como sendo famílias identificadas pela estrutura composta por uma diversidade de vínculos, ambiguidade das posições dos casais atuais e grande dependência mútua (DIAS, 2013, p. 55-56).

A especialidade da família composta dá-se através da sua característica organização, reconstruída por casais em que um ou até os dois estão afastados de casamentos ou uniões passadas, trazendo para a atual família seus filhos e, muitas vezes também, tendo filhos juntos (DIAS, 2013, p. 56).

2.2.7 Família homoafetiva

Uma nova modalidade de família surgiu em nosso ordenamento jurídico, o que antigamente era considerado estranho e extraordinário, passou-se a ser considerado comum, uma vez que o conceito de família já não se refere apenas a união de pessoas de sexos opostos, mas principalmente a todas as uniões que possuem uma ligação afetiva.

A união entre pessoas do mesmo sexo é denominada de união homoafetiva. Até pouco tempo essa modalidade familiar não era válida perante a lei, no entanto, por compreenderem os direitos iguais, as diversas decisões judiciais quanto a essas uniões moveram o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com os mesmos direitos e deveres, passando a justiça também a autorizar a conversão em casamento.

2.2.8 Família eudemonista

No que se refere ao eudemonismo, Maria Berenice Dias (2013, p. 58) narrou:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do §8.º do art. 226 da CF: *o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.*

Seguindo esse novo rumo de reconhecer a família pela ligação afetiva, manifestou-se uma nova denominação: a família eudemonista, que busca a felicidade pessoal levando a um processo de independência de seus componentes.

2.3 CASAMENTO

O casamento é um instituto antiquíssimo, englobando valores biológicos, sociais, culturais, religiosos e jurídicos. Sendo um instituto histórico, traz consigo vestígios de costumes antigos e de incontáveis fatores que a ele se integraram com o decorrer do tempo. Até o surgimento da República, em 1889, só havia o casamento religioso, ou seja, os que não eram católicos não tinham permissão para se casar. (DIAS, 2013, p. 153).

Acerca desse instituto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 141) salientam:

Entre nós, o casamento já esteve arraigado à disciplina religiosa, sob o império das leis canônicas. Aliás, de qualquer maneira, conquanto tenha explícita natureza civil, continua, de certa maneira, interligado, ainda que por via oblíqua, as manifestações religiosas. Desde o advento da República, oportunidade em que o Estado foi laicizado, divorciando-se em definitivo da influência religiosa, o casamento vem sendo instituto meramente jurídico, de natureza civil.

Durante muito tempo, o casamento assumiu a função dominante de meio criador uno da família legítima, que usufruía de garantias distintas. A família que existia fora do casamento, era considerada ilegítima, falsa ou adulterina, e não recebia amparo do ordenamento jurídico.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o quadro se transformou. A família se pluralizou, passando a serem considerados novas formas. O casamento deixou de ser a única forma de se construir uma família, passando a coexistir com outros meios de construções de família, como a união estável, a família anaparental, a família homoafetiva, entre outros.

É importante salientar ainda que, o Código Civil de 1916 via o casamento como uma união eterna e indissolúvel, introduzindo o dogma canonista “*o que Deus uniu o homem não separa*”. Contudo, com a chegada da Lei do Divórcio, em 1977, modificou-se a o sentido do sistema jurídico brasileiro, permitindo, como os outros países democráticos, a dissolução do casamento, por meio do divórcio.

Para concluir a respeito desse instituto, é de bom alvitre considerarmos que o casamento, não é a finalidade e o objetivo central da vida das pessoas humanas. Casar, ou não, é circunstância relacionada à opção pessoal. Dessa forma, casando, ou não, a pessoa humana merecerá, sempre, a mesma proteção. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 143).

2.4 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável nasce da convivência duradoura entre dois indivíduos que se relacionam, gerando efeitos jurídicos inerentes de um relacionamento familiar, diferenciando-se do casamento, unicamente, pela ausência de requisitos legais, tendo igual proteção, assim como qualquer outro instituto familiar.

O Código Civil de 2002 destinou um livro específico à união estável, especificamente em seus arts. 1.723 a 1.727. Em suma, a legislação codificada compreende algumas das orientações apresentadas pela doutrina e jurisprudência. Além disso, não se pode esquecer, que a compreensão principal da união estável deve, necessariamente, vir da legitimidade constitucional, de acordo com o seu artigo 226, §3º.

O Texto Magno presta a proteção do Estado à família, buscando seguir o seu importante papel em promover a dignidade da pessoa humana. Afinal, partindo-se de uma visão instrumentalista da família, pode-se afirmar que o que se protege não é a família por si mesma, mas sim, por meio dela, os indivíduos que a constituem. Destarte, qualquer que seja o núcleo familiar, deverá receber a especial proteção do Estado.

Diante disso, a união estável assumiu um importante papel na sociedade moderna, proporcionando a compreensão do caráter instrumental da família, possibilitando a efetivação do ideal constitucional de que a família, seja ela matrimonial ou não, tenha garantida a especial proteção do Estado.

3 A MONOGAMIA

3.1 A UTOPIA DA MONOGAMIA

A idealização de ter um relacionamento monogâmico que permaneça pela vida inteira como o único propósito apropriado no âmbito sentimental está fortemente cravado na cultura ocidental, tanto que se torna meio despercebido, fazendo com que muitos se limitem a valores, os quais nem sabem se acreditam.

Foi espalhada a concepção de que a monogamia é o normal e natural e, na hipótese em que um indivíduo não se ajuste a essa limitação, esse mesmo é considerado como moralmente errado. Pois, tanto os homens quanto as mulheres foram levados a acreditar que a única e correta

forma de se relacionar é aquela por meio de um casamento, monogâmico, heterossexual e indissolúvel.

Entretanto, há registros de comportamentos não-monogâmicos desde os primórdios. Nesse seguimento, Helen Fisher (2010, p. 27, tradução nossa), relata:

Os antropólogos têm muitas pistas acerca da vida de nossos antepassados; os mortos falam. Há milhões de anos atrás, as crianças eram mais propensas a experimentar o sexo e o amor aos seis anos. Adolescentes viviam juntos, em relacionamentos conhecidos como “trial marriages”. Os próprios homens e mulheres escolhiam seus parceiros. Muitos eram infiéis – uma tendência comum em 42 culturas que foram analisadas por mim. Quando nossos antepassados se encontravam em uma relação infeliz, dela saíam. Há milhões de anos atrás, de acordo com as suspeitas dos antropólogos, muitos homens e mulheres tinham dois ou três relacionamentos de longo prazo no decorrer de suas vidas. Todos esses hábitos primordiais estão retornando.

Destarte, vê-se que a monogamia como exigência em um relacionamento de humanos, é apenas uma utopia.

3.2 SERIA A MONOGAMIA UM PRINCÍPIO?

O Estado, interessado em sustentar a estrutura familiar, afirma que a família é o pilar da sociedade. Por conseguinte, a monogamia é encarada como a função que organiza a família. Todavia, apesar do seu valor jurídico, há um questionamento em nosso ordenamento sobre a monogamia: esta deve ser considerada um princípio, ou tão somente mais uma regra moral?

Em nosso ordenamento jurídico existe uma ampla discussão acerca da monogamia ser ou não considerada um princípio a luz dos relacionamentos familiares, em razão da função jurídica da fidelidade. Considerando que a fidelidade significa um valor legalmente protegido, inclusive, sendo estabelecido como obrigação legal consequente do casamento e da união estável.

Ainda assim, não se pode o Estado, estabelecer, coativamente, aos casais, a restrita obediência a monogamia. Visto que, não poderia o Estado adentrar nesse espaço, que diz respeito apenas aos seus componentes. Onde esses que devem determinar as suas próprias regras de convivência, contanto que não contrariem a sua dignidade, nem os interesses de outras pessoas.

Em face do exposto, podemos perceber que, apesar da monogamia ser considerada um valor legalmente protegido, não se refere a um comportamento que deva ser dominante e

imutável pelo arbítrio das partes. Nessa perspectiva, conclui-se que a monogamia pode ser vista como um modelo do nosso sistema, e não como princípio.

3.3 CRIME DE BIGAMIA

Em respeito ao preceito da monogamia, existem leis determinadas a resguardar ou estimular o casamento monogâmico e a corrigir aqueles que desobedeçam aos seus preceitos. Por conseguinte, o Estado declara como crime a bigamia, prevista no art. 235 do Código Penal. Assim, os indivíduos casados são impossibilitados de casar novamente e a bigamia torna nulo o novo casamento, de acordo com o art. 1.548, inciso II do CC.

Diante disso, percebe-se que as leis a respeito da bigamia, são nitidamente criadas para pressionar o uso da monogamia como imposição cultural, tornando-se tal raciocínio contrário a CF/88, que busca proteger a pessoa humana e a sua dignidade e personalidade, não existindo defesa a um tipo de organização matrimonial, em virtude dessa proteção estar para qualquer casamento apto a proporcionar a personalidade de seus membros.

Seguindo a Constituição Federal de 1988, não há como preservar a monogamia como uma regra fundamental da sociedade. A família não deve ser um ambiente a ser privilegiado apenas à monogamia, e sim, um ambiente que proporcione a dignidade de seus membros, das quais satisfações existenciais consigam ser realizadas de acordo com a sua própria escolha na forma como se relacionar.

Nos tempos modernos, onde há a pluralidade na família, é difícil sustentar a ideia de que o uso da não-monogamia é um crime, visto que essa prática não ameaça nenhum princípio fundamental da sociedade, quando pautada no afeto, honestidade, solidariedade, confiança e consenso. Ao contrário, solidifica os preceitos fundamentais como a dignidade humana, afetividade, liberdade afetiva e nas uniões familiares etc.

Por fim, é imprescindível concluir que a bigamia foi caracterizada com sustentação em princípios antigos, que não representam mais todas as exigências da família moderna.

4 POLIAMOR

Transformações ocorrem o tempo todo nos hábitos da vida particular e o Direito tem o dever de debater a respeito, tornando-se indispensável indagar a sua real função e a necessidade

de futuras alterações nas regras legais com o propósito de acompanhar e atender as transformações da sociedade. Nada mais evidente, posto que o Direito tem como função essencial, regulamentar a vida em comunidade.

A discussão a respeito do poliamorismo e o comportamento não-monogâmico, por exemplo, é capaz de confirmar a realidade de novas estruturas e organizações relacionadas à composição das famílias, à direção sexual e ao parentesco, das quais geram impactos no âmbito jurídico, tornando-se inescusável determinar sua regularização legal.

No campo da sexualidade, as indagações relacionadas à diversidade de direção sexual já se apresentam fortemente no corpo social, diferentemente, das práticas não-monogâmicas, assim como o poliamor.

O poliamorismo desperta uma nova perspectiva para a compreensão e o exercício de relações íntimas, amorosas e/ou sexuais, que geram repercussões no âmbito do direito, tornando-se fundamental compreender a verdadeira ideia desse fenômeno social para comprovar e determinar a probabilidade de formação de famílias que dele ocorram.

Dessa forma, por meio do estudo das origens, conceitos e características do poliamor, assim como a compreensão de que seus elementos característicos se encontram introduzidos no regime legal da família, poderá ser possível reconhecê-lo – caso sejam apresentados certos fatores na realidade – como mais um instrumento criador de famílias, dignas de reconhecimento e amparo legal.

4.1 ORIGEM E CORRENTES

Os homens possuem relações não-monogâmicas de modo consensual há muito tempo, não sendo possível delimitar o início desses comportamentos. Apesar disso, a origem do poliamor como identidade relacional é uma idealização bastante recente, efetuada no ano de 1990 (CARDOSO, 2012).

Daniel dos Santos Cardoso, que realizou uma tese de mestrado, na Universidade Nova de Lisboa, a respeito de poliamor e comunicação, declara que o primeiro registro bibliográfico encontrado da palavra “poliamor” é de 1953, no livro *“Illustrated History of English Literature”*, que refere o rei Henrique VIII como um “determinado poliamorista”.

Mais tarde, os apontamentos do sétimo encontro anual da “Associação Americana de Antropologia”, acontecido em 1975, foi mencionado um futuro na humanidade, no século XXIII, comandado por um indivíduo do qual suas principais características compreendiam um ser individualista, livre-pensador, poliamoroso e vegetariano (CARDOSO, 2010, p. 10).

Depois, outras referências ao poliamor foram feitas durante as décadas de setenta e oitenta. Porém, o ponto de vista mais significativo do desenvolvimento da palavra “poliamor” é identificado no cenário da “Igreja de Todos os Mundos”, um agrupamento neopagão que nasceu com base na obra de ficção “Um estranho numa terra estranha”, de Robert Heinlein (CARDOSO, 2010, p. 10).

O poliamor expressava uma perspectiva essencial na obra de Heinlein, na qual via o amor como uma condição onde a felicidade do outro indivíduo era fundamental para a sua felicidade pessoal. Nesse contexto, os intérpretes da ficção se envolviam em várias e intensas relações amorosas e sexuais, o que fascinou os seguidores da igreja, pois permitia motivação para suas escolhas de como se relacionar.

No mês de agosto de 1990, onde a “Igreja de Todos os Mundos” participava de um evento aberto em Berkeley, na Califórnia, pela primeira vez, a palavra “Polyamory” foi colocada, em um “Glossário de Terminologia Relacional”. A palavra já havia sido criada, mas não usufruía de movimentação suficiente para se transformar em uma referência internacional com o destaque de hoje em dia (CARDOSO, 2010, p. 11).

Desde então, grande parte da mencionada comunidade religiosa desempenha a promoção de caminhos alternativos para se pretender a família, firmados em uma lógica pagã, religiosa e espiritualista.

Por outro lado, vale destacar outra vertente a respeito do poliamor, que, de acordo com Daniel dos Santos Cardoso (2010, p. 12), foi influenciadora em maior parte da principal comunidade poliamorosa de Portugal, onde o surgimento da palavra “poliamor” se deu com o propósito de originar uma palavra que não fosse relacionada diretamente com a monogamia e levasse uma imagem positiva.

4.2 COMPREENDENDO O POLIAMOR:

O poliamor pode ser descrito como uma maneira de se relacionar, onde é permitido, conveniente e gratificante sustentar relacionamentos amorosos, íntimos e sexuais com mais de um indivíduo ao mesmo tempo. Entretanto, há uma grande complexidade em sua conceituação, não sendo possível apontar todos os fundamentos de um relacionamento poliamoroso.

Destaca-se que a variabilidade dos conceitos pode se dar tanto por ser um assunto que se manifestou há pouco tempo, como pela indispensabilidade de se relativizar as condutas de forma a alcançar o máximo de experiências vividas no contexto dessas relações não-monogâmicas.

Com relação a essa complexidade, podem ser apontadas algumas semelhanças, que demonstram o que poderia ser considerado ou não um relacionamento poliamoroso. Nesse seguimento, compreendeu-se que a maior parte dos conceitos apresentam a concepção de se preservar mais de um relacionamento amoroso, pautados por comportamentos livres e sinceros.

É necessário esclarecer ainda que, a maior parte de informações publicadas, sejam elas acadêmicas ou não, relacionadas ao poliamor foram feitas no campo da Psicologia e da Sexologia, tornando-se quase nenhuma a realização referente ao tema no âmbito do Direito.

Ademais, a doutrina brasileira aparenta não ter acordado ainda para a sua relevância, motivo pelo qual há a complexidade em conseguir, principalmente no âmbito do Direito, uma produção científica que traga o poliamor como alvo primordial. Os pouquíssimos pesquisadores e escritores que buscam realizar estudos a respeito do tema não o desenvolvem com a merecida profundidade.

Consequentemente, no cenário acadêmico, há um pequeno número de trabalhos e pesquisadores no que se refere ao tema “poliamor”. Assim como, livros e artigos científicos, na área do Direito, que se indicam a tratar sobre o tema. Contudo, é necessário trazer à tona as características e os tipos de relacionamentos poliamorosos.

4.2.1 Características

Faz-se necessário, resumidamente, apontar as características de um relacionamento poliamoroso, para que, apesar de já terem sido apontadas no decorrer do trabalho, os leitores sejam capazes de gravar quais são os fundamentos para a sua formação.

Segundo a docente norte-americana Jade Aguilar, as características que orientam aqueles que vivem uma relação de poliamor são: a não-exclusividade; a independência dos indivíduos; a transparência e honestidade no acordo entre os companheiros; e a valorização da igualdade, diálogo, carinho e intimidade.

Logo, os valores produzidos pelo poliamor são: a honestidade; o crescimento pessoal; a igualdade; a comunicação; a não-possessividade; e a intimidade (AGUILAR, 2013, p 106).

É necessário destacar a transparência durante o relacionamento, não havendo lugar para fingimentos e mentiras. Ou seja, os relacionamentos paralelos consequentes da infidelidade não fazem parte do poliamor, principalmente em razão do poliamor priorizar o consenso e a honestidade.

Os indivíduos incluídos nessa relação são conscientes da circunstância e são confortáveis com esta. Existe uma conversa contínua, onde é indispensável a comunicação

entre os companheiros sobre os sentimentos e a intimidade, além da disposição para acordos permanentemente.

As relações são de cooperação, uma vez que os indivíduos não se conflitam, mas se completam. Existe uma divisão da ligação afetiva sem que, desta, resulte uma confusão. Do mesmo modo que uma criancinha é capaz de amar o seu pai e a sua mãe durante a infância, o homem e a mulher feitos podem igualmente amar diferentes pessoas, não se fundamentando a obrigação de um amor com somente uma dimensão.

Por fim, é significativo sustentar que na linguagem poliamorosa o amor é o principal, sendo constituído pelos princípios da honestidade, liberdade, afetividade e igualdade. Assim, diferenciando-se de outras relações não-monogâmicas, como: traições, orgias, swing e relações tão somente sexuais ou aleatórias. Sendo o poliamor uma conduta não-monogâmica responsável, que tem como centro o sentimento.

4.2.2 Tipos de relacionamentos poliamorosos

Preliminarmente, é importante saber que existem vários tipos de poliamor, em razão de não ser possível delimitar a dimensão de praticantes. Logo, é difícil uniformizar as condutas poliamorosas. Todavia, de maneira geral, pode-se verificar alguns tipos desses relacionamentos, como a polifidelidade, o poliamorismo aberto, o poliamorismo com redes de relacionamentos íntimos hierarquizados e o poliamorismo individual.

Um dos tipos mais famosos é a polifidelidade, de acordo com Daniel dos Santos Cardoso este tipo de relacionamento lembra um matrimônio, sendo este com mais de dois indivíduos, havendo relações amorosas, íntimas e sexuais entre um agrupamento fechado. Geralmente, os membros da relação vivem juntos no mesmo lar, assim como um casal que vive em um matrimônio, inclusive, não mantendo relações com pessoas fora do grupo.

Em contrapartida, existe o tipo aberto de poliamorismo, no qual todos os indivíduos incluídos podem ter outras relações de diversos modelos com indivíduos que não estejam inseridos no agrupamento originário. Neste, há um destaque mais baixo na hierarquia das relações e mais alto à pluralidade (CARDOSO, 2012).

Ademais, há um tipo de poliamor gerado por redes de relações íntimas. O mesmo é formado por agrupamentos de pessoas com diferentes graus de compromisso e reciprocidade, onde as relações são formadas hierarquicamente em relações primárias, secundárias, terciárias etc (CARDOSO, 2012), diferenciando conforme o nível de compromisso, intimidade e proximidade.

As relações primárias representam o modelo de se relacionar mais íntimo, uma vez que seus membros entregam uma grande parcela de intensidade, tempo e preferência proporcionalmente. Essas, envolvem um grande nível de afinidade, comprometimento e intimidade, assemelhando-se ao grau da reciprocidade de um casal em um matrimônio. Também são reconhecidas pela vontade de preservarem a relação durante toda a vida.

Quanto as relações secundárias, apesar de representar um modelo de se relacionar próximo, os seus membros se entregam com menos intensidade, tempo e preferência. Apesar disso, envolvem sexo e apoio emocional, porém, não na mesma intensidade de comprometimento e princípios que as relações primárias. (THE POLYAMORE SOCIETY, 2017).

Por sua vez, as relações terciárias se referem aquelas que podem englobar o sexo e o apoio emocional de forma ocasional, esse tipo de relação geralmente não constitui uma parte sólida ou relevante da vida particular dos indivíduos. (THE POLYAMORE SOCIETY, 2017).

Finalmente, o último tipo de poliamor é formado por relações não primárias, onde as relações amorosas, íntimas e/ou sexuais podem ser secundárias ou terciárias. Tende-se a um poliamorismo individual, onde uma pessoa vive múltiplas relações sem um comprometimento principal com algum dos indivíduos, não procurando um companheiro para se relacionar por muito tempo. (THE POLYAMORE SOCIETY, 2017).

4.3 HOMOAFETIVIDADE

Em consequência do poliamor refletir uma identidade relacional conhecida pela diversidade, onde grande parte dos praticantes são homossexuais, muitos podem se opor com base na oposição a homoafetividade. Todavia, tal posicionamento não é válido, em razão de valores constitucionais, assim como do reconhecimento legal das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal.

A sustentação legal para a implantação do direito à orientação sexual como personalíssimo, característica própria e inquestionável do ser humano, é identificada no conteúdo da Constituição, que assegura a liberdade e a igualdade sem diferença de nenhuma natureza, sendo inviolável a intimidade e a vida pessoal de cada um.

Como já foi entendido, a relação entre indivíduos do mesmo sexo está protegida pelos mesmos fundamentos de um relacionamento heterossexual. Até porque os dois exemplos de relação se constituem, essencialmente, no afeto e na solidariedade.

Portanto, diante da conjuntura de inclusão de garantias aos homossexuais, não pode se justificar a rejeição do poliamor por se referir a uma relação que pode ser vivida por um agrupamento de indivíduos do mesmo sexo, ou de sexos opostos, que conservam relacionamentos amorosos, íntimos e/ou sexuais entre eles.

4.4 EFEITOS JURÍDICOS ORIUNDOS DO POLIAMOR

A descrição de efeitos resultantes da natureza familiar do poliamor se incorpora na conjuntura relatada por Maria Berenice Dias (2013, p. 54) ao abordar a poliafetividade:

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugabilidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria se quer possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial.

Determinar os efeitos de uma família poliamorosa simboliza a proteção dessa mesma, impedindo que injustiças aconteçam. Dessa forma, todos os efeitos dos Direitos familiares, sucessórios, previdenciários etc, devem ser assegurados aos que vivem relacionamentos poliamorosos, evitando que ocorra a exclusão inadequada de direitos fundamentais, desrespeitando o Estado Democrático de Direito e a dignidade de seus constituintes.

Um relacionamento poliamoroso que gera uma união estável ou um casamento, merece ter os seus efeitos pessoais e patrimoniais aplicados. Assim, ao apreciar uma demanda que trate de uma união poliamorosa, o juiz tem a obrigação de considerar a dignidade da pessoa humana e a igualdade, protegendo os direitos fundamentais, na busca de promulgar uma resposta justa para aqueles envolvidos.

4.5 A UNIÃO POLIAFETIVA, A FAMÍLIA TRADICIONAL E A REALIDADE NO BRASIL

O modelo brasileiro de família vem da proteção dos princípios cristãos defendendo a monogamia como modelo único de instituição familiar, em sincronia com a defesa da moral e

dos bons costumes, buscando resguardar uma sociedade conservadora. No entanto, não se justifica excluir uma nova modalidade familiar para preservar uma antiga.

Diante dessa conjuntura, torna-se necessário trazer à baila alguns casos concretos a respeito do assunto em nossa realidade jurídica brasileira.

Em outubro de 2015, no Rio de Janeiro, foi registrada a primeira união estável entre três mulheres, onde a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, do 15º Ofício de Notas, estabelecido na Barra da Tijuca, fez uso das razões legais do Supremo Tribunal Federal para certificar a união estável de três mulheres que viviam um relacionamento afetivo.

A tabeliã asseverou que, ao legitimar a homoafetividade com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, o STF instituiu um precedente que, do mesmo modo, pode ser usado para essa instituição familiar, uma vez que a noção de família apresentado na CF de 88 é aberto e plural.

Destaca-se que essa não foi a primeira e única vez em que houve o registro no cartório de uma união poliamorosa em nosso País, dado que em 2012 na cidade de Tupã, no Estado de São Paulo, houve o reconhecimento de uma união afetiva entre um homem e duas mulheres que preservavam uma relação pública e constante.

Acontece que, registros como esses levaram a Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS), requerer liminarmente a proibição de lavraturas de escrituras públicas de reconhecimento de uniões poliafetivas pelos cartórios do País, e a regulamentação da matéria pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Na demanda, foi alegada inconstitucionalidade nos registros das uniões poliafetivas, pela ausência de validade jurídica e desrespeito dos princípios familiares básicos, das regras constitucionais sobre família, da dignidade da pessoa humana, das leis civis e da moral e dos bons costumes brasileiros. Alegando ainda que a expressão “união poliafetiva” é um engano, que pretende regularizar relações com composição poligâmica.

No entanto, a ministra Nancy Andrighi, corregedora nacional de Justiça, para examinar o caso, instaurou um Pedido de Providências e aconselhou aos cartórios que esperassem o termino do caso para escriturar novamente uniões poliamorosas.

Vê-se, contudo, que o pedido da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS), não apresenta argumentos plausíveis para desprezar a presença de uma modalidade familiar constituída com base no afeto, solidariedade e compromisso, pela simples razão de não existir previsão no Código Civil vigente.

Por último, frisa-se a necessidade de regulamentação legal, como forma de proteger um instituto familiar que já compreende significativamente cenários de fato e precisa ser garantido.

Rejeitar a realidade de relacionamentos poliamorosos e não garantir a eles um amparo estatal ameaça a sociedade atual, que necessita da organização jurídica para viver em segurança e harmonia.

4.6 FILIAÇÃO NAS FAMÍLIAS POLIAMOROSAS

Antes de tudo, é de suma importância lembrar que o essencial para o desenvolvimento de uma criança, não se limita a possuir mãe ou pai biológicos, e sim que encontrem-se completas as fundamentais funções maternas e paternas.

Por esse motivo, existem cenários em que essas funções podem ser efetuadas por aqueles que tenham o profundo interesse, como por exemplo: os pais adotivos ou ainda, aqueles que se dão através das famílias compostas, sendo a paternidade formada pelo afeto, solidariedade e compromisso para com a criança.

Com base na “Teoria da Tridimensionalidade do Direito de Família”, a filiação na família poliamorosa deve ser absolutamente possível, em observância ao mundo afetivo e ao mundo ontológico daqueles envolvidos, assegurando o cumprimento dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade.

Mesmo o mundo genético permitindo que apenas duas pessoas sejam reconhecidas como pai e mãe biológicos do filho, não se deve considerar a obra de Direito de Família fundamentando-se somente nessa visão, ignorando a tridimensionalidade humana, que se origina da dignidade das pessoas.

A família decorrente do poliamor, formada por três, quatro, cinco, seja qual for a quantidade de membros, não deve ser vista unicamente pelo mundo genético. Se a criança vinda dessa relação for filha, ao olhar do mundo genético, de somente dois dos componentes dessa família, deve ter a sua paternidade estendida a todos os membros, que a esta oferece afeto, amor, solidariedade e compreensão.

Além disso, deve ser respeitado o mundo ontológico, dado que se os componentes de uma família poliamorosa e seus filhos se veem como pais e filhos, firmados em um conjunto de afeto, amor, solidariedade e cuidado, que observa a dignidade de todos, havendo o impulso do desenvolvimento e educação da criança, não se justifica o não reconhecimento da filiação aqueles que constituem uma família poliamorosa.

5 CONSTRUINDO O RECONHECIMENTO LEGAL DO POLIAMOR

Sabendo que os relacionamentos oriundos do poliamor podem ser capazes de gerar famílias, é necessário desenvolver o contexto para garantir o seu reconhecimento legal, com base na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na afetividade, na liberdade, na solidariedade familiar, no pluralismo familiar, na proteção e na mínima intervenção estatal nas relações familiares.

5.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Consiste no princípio maior, fundador do Estado Democrático de Direito, estando firmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. O cuidado com a promoção dos direitos humanos e da justiça social guiou o constituinte a considerar a dignidade da pessoa humana como valor essencial da lei constitucional (DIAS, 2013, p. 65).

Desde o instante em que a regra constitucional destacou a dignidade da pessoa humana como fundamento da norma legal, houve a expressa preferência pela pessoa, unindo todos os institutos à realização de sua personalidade. Esse fato provocou a despatrimonialização e a personalização das organizações jurídicas inserindo a pessoa humana no centro da proteção do direito (DIAS, 2013, p. 66).

A personalização dos institutos jurídicos, é um fato permitidor significativo para o reconhecimento legal do poliamor, pois a prioridade a pessoa humana exige que as regras legais da família atuem como mecanismo de proteção do indivíduo, de suas vontades e questões existenciais.

Com isso, se três, quatro, cinco ou mais pessoas, munidas de autonomia e capacidade absoluta para resolver o sentido de sua vida particular, decidem que sua certeza existencial e seus desejos familiares estarão realizados na vivência de uma união poliamorosa, cumpre o Estado aceitar a escolha desses indivíduos.

5.2 IGUALDADE

O princípio constitucional da igualdade teve um papel importantíssimo no cenário do Direito de Família, basta ver as transformações que dele sucederam, como a igualdade entre o homem e a mulher, entre filhos e entidades familiares. Assim, muitos dos elementos jurídicos que constituíam a família tradicional foram eliminados.

Se noutro tempo a única família existente brotava do matrimônio, com a chegada da Constituição de 1988, que equiparou os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, tal como os filhos de qualquer origem familiar entre si, essa legitimidade familiar se desfaz como padrão jurídico, em razão de se justificar apenas como critério de distinção e discriminação (LÔBO, 2011 p. 66).

Em um contexto democrático, constitucionalizado, plural, caracterizado pelo afeto e priorização do indivíduo humano, não se deve classificar os indivíduos no ambiente familiar através do reconhecimento de condutas monogâmicas e da rejeição de condutas não-monogâmicas. Pelo contrário, o ordenamento jurídico tem a obrigação de assegurar tratamento isonômico e a proteção igualitária a todos os indivíduos.

Destarte, o reconhecimento legal do poliamor vai em direção da igualdade no cenário familiar, pois consiste em assegurar uma família que é constituída pelos mesmos preceitos constitucionais que as demais famílias protegidas legalmente, proporcionando a liberdade de escolha afetiva e a independência na composição do modelo familiar.

5.3 AFETIVIDADE

As ligações de afeto nascem do convívio familiar e não do sangue. No cenário moderno do Direito de Família, a afetividade representa uma função essencial: distinguir a família de uma instituição social não familiar. Normalmente, não se fala em família sem a afetividade, parte fundamental de sua formação.

Com relação a afetividade Maria Berenice Dias (2013, p. 72), enfatiza:

Mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as **uniões estáveis**, que se constituem sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Como já foi relatado, o afeto é um dos valores fundamentais existentes entre os componentes de um relacionamento poliamoroso, quando não diz respeito a uma relação promiscua ou sexual. Nessa perspectiva, a relação poliamorosa que proporciona a criação de fundamentos em favor da sua segurança legal é aquela construída pela afetividade, sendo o afeto um elemento essencial para o reconhecimento legal do poliamor.

Isto posto, o afeto pode ser visto como um filtro, com a finalidade de reconhecer legalmente os relacionamentos poliamorosos caracterizados pela afetividade, pois do contrário, não é possível defender a sua segurança jurídica como uma identidade relacional preparada para originar uma família.

5.4 LIBERDADE

De acordo com Maria Berenice Dias (2013, p. 66):

A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual.

Com isso, o Estado Democrático de Direito deve proporcionar as pessoas a realização das suas escolhas individuais e não somente prometer o seu direito de escolha. Os indivíduos precisam ter o direito de desenvolver a própria personalidade, tendo as organizações políticas e jurídicas o dever de possibilitar o seu desenvolvimento.

Nessas circunstâncias, o Estado não pode impedir o uso da liberdade daquelas pessoas que acreditam que a sua personalidade poderá ser desenvolvida vivendo um relacionamento poliamoroso, e sim facilitar o uso dessa liberdade, entendendo o poliamor como uma identidade relacional que tem capacidade para formar uma família.

Diante do primado da liberdade, é preservado o direito de constituir uma relação conjugal hetero ou homossexual, de dissolver o casamento e extinguir a união estável, assim como o direito de recompor novas estruturas de convívio (DIAS, 2013, p. 67), como por exemplo, o poliamor.

Assim sendo, atendendo a proteção especial concedido pela Constituição à liberdade nos relacionamentos familiares, não se pode determinar diferença entre as espécies de famílias. Devendo ser confirmada a liberdade necessária ao indivíduo para a composição familiar que lhe satisfaça como ser humano.

5.5 SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 69), a solidariedade é o que cada um deve ao outro. Se refere a um princípio, que se origina nos vínculos afetivos, composto por um

significativo conteúdo ético, em razão de conter em sua natureza o próprio significado da expressão solidariedade, que engloba a fraternidade e a reciprocidade.

No ambiente familiar, o princípio mencionado se reproduz no dever posto a sociedade, ao Estado e família (como instituição e na pessoa de cada um de seus membros) de proteção ao agrupamento familiar, à criança, ao adolescente e aos idosos, com base nos artigos 226, 227 e 230 da Lei Fundamental (LÔBO, 2011, p. 63).

Isso quer dizer que, o não reconhecimento do poliamor pelo Estado, afasta a proteção aos seus participantes, sem nenhum fundamento pertinente ou em harmonia com a Constituição.

À vista desse princípio, o poliamor deve ser visto como um sentimento que busca a realização do ser humano e o desenvolvimento da sua personalidade, colaborando para a construção de uma sociedade solidária, uma vez que defende valores fraternos e apoio recíproco entre os componentes da família oriunda da união poliamorosa, identificando-se assim, mais um motivo para o seu reconhecimento legal.

5.6 PLURALISMO FAMILIAR

A respeito do pluralismo das entidades familiares Maria Berenice Dias (2013, p. 70), afirmou:

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Alterando de forma revolucionária o entendimento do Direito de Família, que até aquele momento estava formado absolutamente no matrimônio, a Constituição ampliou a noção de família, possibilitando o reconhecimento de entidades familiares que não são originadas pelo matrimônio, porém merecem igual proteção legal.

O pluralismo familiar reflete de modo direto na necessidade de o Estado legitimar as várias organizações familiares, entre essas o poliamor, identidade relacional que, aceita a natureza não-monogâmica do indivíduo e sua personalidade, além de promover valores em conformidade com a dignidade dos seus membros, assim como com a Constituição.

Levando em consideração a pluralidade nas relações familiares, percebe-se que não há lugar apenas para uma modalidade familiar, e sim para todas as instituições familiares que se constituem no afeto, como a modalidade familiar nascida do poliamor.

5.6 A PROTEÇÃO

O valor da família para a sociedade fez com que a lei maior lhe proporcionasse proteção especial em todas as suas perspectivas. Além de ser uma organização social, a família é o ambiente privilegiado para promover a personalidade de seus componentes, lugar onde as pessoas viverão os acontecimentos primordiais da vida, motivo que exige a ampla proteção do Estado e da sociedade.

Com o início da CF/88, a proteção da família não pode ser distinguida de acordo com a sua origem. Não deve se falar em diferença de proteção especial fundada em uma forma ou de composição familiar. A entidade familiar consequente de uma união estável é digna de igual proteção assegurada a família originada pelo matrimônio.

Nesse sentido, através da proteção recomendada pela lei constitucional, toda família formada socialmente deve ser protegida, inclusive a modalidade familiar oriunda do poliamor. Não devendo ter afastamento dessa proteção legal a família, sob a condição de ser um cenário que promova a dignidade de seus membros, que valorize o afeto e seja classificado pela intenção de construir uma família.

5.7 MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O Estado deve apenas propiciar um cenário positivo ao desenvolvimento da personalidade dos componentes da família, estando proibido intervir em seus desejos íntimos e existenciais.

Seja o Estado, o indivíduo ou qualquer pessoa, não há o direito de firmar a monogamia a todos os indivíduos como obrigatória e universal, uma vez que tal comportamento quebraria o princípio da mínima intervenção estatal nas relações familiares, visto que passaria dos limites razoáveis, havendo uma intervenção estatal na autonomia das pessoas.

Portanto, deve ser garantido um ambiente íntimo, onde os componentes da modalidade familiar, por meio do afeto, possam encontrar sua felicidade, desenvolver sua personalidade e proporcionar a satisfação uns dos outros, seja por meio da monogamia, do poliamor ou de outras modalidades de relacionamentos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de tudo, vale salientar que não se pretendeu alcançar conclusões isoladas sobre o poliamor, nem levantar respostas imediatas para a inexistência de segurança jurídica aqueles envolvidos. Ao invés disso, procurou-se comprovar que o poliamor é uma identidade relacional capaz de ser reconhecida legalmente e ter os seus efeitos assegurados, com base em normas legais e no contexto moderno do Direito de Família.

Não é justo que se tire direitos fundamentais de indivíduos que tem o propósito de construir uma família formada no afeto, na reciprocidade, solidariedade, honestidade e confiança. O Direito não pode aceitar injustiças, mesmo que necessite tornar flexível princípios, valores e regras, para garantir a dignidade da pessoa humana.

Em vista disso, procurou-se desconstituir a monogamia como um padrão relacional e construir o reconhecimento legal do poliamor, através da trajetória evolutiva da família, da afetividade, da realidade da temática no Brasil, assim como de princípios constitucionais e argumentos dentro do Direito que possibilitaram a conclusão de que o poliamor é capaz de dar origem a uma família, portanto merece seu reconhecimento legal.

Viu-se que o não reconhecimento do poliamor e a permanência da monogamia como modelo único de relação aceitável, pretende unicamente resguardar valores antigos seguindo influências de certas esferas da sociedade, como por exemplo a religião, e não em conformidade com o Direito de Família atual baseado na Lei Fundamental na qual compreende um contexto revolucionário e plural de família.

Não admitir a liberdade dos indivíduos que enxergam em uma relação a satisfação dos seus anseios, significa retirar-lhes o direito de buscar a sua satisfação existencial, desrespeitando assim a liberdade que deve ser garantida a todo ser humano.

Os seguidores do poliamorismo precisam desenvolver, de forma livre, seus propósitos de vida em família, não podendo o Estado interferir nos casos em que os relacionamentos familiares são compostos por indivíduos livres e iguais. Se três, quatro, cinco ou mais pessoas visam desenvolver a sua dignidade através do poliamor, o Poder Público tem o dever de assegurar o exercício dessa identidade relacional.

Por sua vez, a perspectiva do poliamor que faz nascer uma família diz respeito as relações formadas no afeto e praticadas de forma honesta, onde todos os seus componentes consentem e tem inteiro conhecimento sobre tudo que acontece.

Cumprindo os preceitos constitucionais essenciais da família contemporânea e as características de cada tipo de poliamor, os relacionamentos poliamorosos representam uma identidade relacional como as outras, apta a constituir os exemplos de família preservados pela lei, como a união estável e o casamento, sendo os efeitos do casamento ou união estável monogâmicos os mesmos do casamento ou união estável poliamorosos.

Ademais, valer-se dos bons costumes ou pressões de certas esferas da sociedade como meio para fundamentar uma argumentação que discrimina os direitos de uma minoria desvia-se dos princípios pregados pelo Direito.

Em vista disso, deve o Estado dá a proteção necessária para que os componentes de qualquer instituição familiar baseada no afeto, atinjam sua felicidade pessoal e proporcionem a satisfação entre eles, independentemente de ser por meio da monogamia, do poliamor ou qualquer que seja o tipo de relação íntima.

7 REFERÊNCIAS

AGUILAR, Jade. **Situational sexual behaviors**: the ideological work of moving toward polyamory in communal living groups. *Journal of Contemporary Ethnography*. Londres. v. 42. n. 01. p. 104-129. fev. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

_____. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

_____. **Lei nº. 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código

Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 28 out. 2017.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Poliamor e Psicologia**. Palestra proferida no Núcleo de Estudantes de Psicologia da Universidade de Évora (Portugal) - NEPUE. 28.02.2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=6UL04xG5gNc>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando vári@s – individualização, redes, ética e poliamor**. Lisboa. 2010. 92 p. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Nova de Lisboa.

Corregedoria Nacional de Justiça. 04 de maio de 2016. **Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>> Acesso em: 07 nov. 2017.

COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007. Livro Eletrônico.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Amores plurais**. 29 de agosto de 2017. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13072\)Amores_plurais.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13072)Amores_plurais.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2017.

DINIZ, Daniela Maria Isabela da Silva. ALENCAR, Martina Souza de. **NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA: UNIÃO HOMOAFETIVA**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=65c89f5a9501a04c>>. Acesso em: 28 out 2017.

DOMINGUES, Lucas. **Conselho Nacional de Justiça proíbe o registro de 'polifamílias' em cartórios no Brasil**. Amo direito. 09 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.amodireito.com.br/2017/10/direito-oab-concursos-polifamilias-cartorios-brasil.html>>. Acesso em: 05 jul 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

FISHER, Helen E. **Anatomía del amor**: historia natural de la monogamia, el adulterio y el divorcio. Tradução de Alicia Plante. Barcelona: Anagrama, 1992.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Eletrônico.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. **As Novas modalidades de família**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1038. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>> Acesso em: 23 out 2017.

LOVING MORE. **Loving More Mission**. Disponível em: <<http://www.lovemore.com/aboutus/>>. Acesso em: 02 nov 2017

MALMONGE, Luana. **Poliamor**: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5128, 16 jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57970>>. Acesso em: 5 nov 2017.

MARQUES, Alinne de Souza. **UNIÕES POLIAFETIVAS: O RECONHECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO**. RKL Escritório de Advocacia. 06 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 17 ago 2017.

PIVA, Juliana Dal. **Rio registra primeira união estável entre três mulheres**. Estadão. São Paulo, 18 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>>. Acesso em: 05 nov 2017.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O MITO DA MONOGAMIA À LUZ DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL: A NECESSIDADE DE UMA PROTEÇÃO NORMATIVA ÀS RELAÇÕES DE POLIAMOR**. Universidade de Brasília, 04 de setembro de 2014. Disponível em:

<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf>.
Acesso em: 28 ago 2017.

TARTUCE, Flávio. **Da escritura pública de união poliafetiva**. Jusbrasil. Maio de 2017.
Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/451673092/da-escritura-publica-de-uniao-poliafetiva-breves-consideracoes?ref=topic_feed>. Acesso em: 05 nov 2017.

THE POLYAMORY SOCIETY. **Introduction to polyamory: what is polyamory?**
Disponível em: <<http://www.polyamorysociety.org/page6.html>>. Acesso em: 03 nov 2017.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. **O instituto da família substituta e a adoção**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15560&revista_caderno=12>.
Acesso em: 25 out 2017.